

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
75/2014 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra o *jornal i* –
Sojormedia Capital, S.A.**

**Publicação de resultados de uma sondagem pelo *jornal i* com omissão dos
elementos de divulgação obrigatória**

Lisboa
18 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional N.º ERC/03/2012/334 (ERC/12/2011/1522)

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 24 de janeiro de 2012 (Deliberação 2/SOND-I/2012), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Sojormedia Capital, S.A. (doravante, «Arguida»), da

Deliberação 75/2014 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

1. A Arguida é proprietária da publicação periódica «Jornal I».
2. A Arguida publicou, na página 36 da sua edição impressa do dia 8 de dezembro de 2011, uma peça noticiosa intitulada «*Sondagem diz que mais de metade dos portugueses é contra a privatização da RTP*». Segue-se um subtítulo com o seguinte teor: «*[e]leitores do CDS e PSD são favoráveis à venda do canal e eleitores do PS são os que mais se opõem à medida*» (cfr. folhas 56, processo ERC/03/2012/334). Nesta peça são divulgados resultados de uma sondagem realizada pela Aximage que, em cumprimento dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, «LS» ou «Lei das Sondagens»), foi objeto de depósito junto da ERC.
3. A peça em causa não comporta informação quanto à identificação do cliente da sondagem; ao universo alvo da sondagem de opinião; à indicação da repartição geográfica e da composição dos inquiridos; à taxa de resposta e ao método de amostragem utilizado (respetivamente alíneas b), d), e), f) e j) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens).

II. Do Direito

4. A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.
5. Com efeito, a sondagem em causa relaciona-se indiretamente com a atuação do Governo, versando sobre uma matéria presentemente inscrita na agenda política: a possível privatização da RTP. Tendo esta sondagem sido divulgada num órgão de comunicação social é incontestável a sua submissão à Lei das Sondagens.
6. O diploma legal referido na parte final do parágrafo precedente consagra regras muito claras e precisas no que respeita à divulgação de resultados de uma sondagem em órgão de comunicação social visando, no essencial, que o público tenha acesso a todos os elementos relevantes para a correta compreensão dos dados.
7. Conforme a ERC teve já oportunidade de referir em diversas Deliberações (cfr., por todas, a Deliberação 7/SOND-I/2008, de 12 de novembro de 2008), «[...] para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º».
8. Da análise das difusões acima identificadas, constatou-se que a Arguida não divulgou a as informações exigidas pelas alíneas b), d), e), f) e j) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, prejudicando assim a necessária transparência, objetividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas.
9. Ao proceder à divulgação de resultados relativos a uma sondagem de opinião sem dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, a Arguida incorre na contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da LS.
10. A violação do disposto no artigo 7.º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS «é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infrator coletiva [...] quem

publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º». Acrescenta o n.º 5 do artigo 17.º que também a conduta negligente é punível.

- 11.** Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
- 12.** Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 8 de dezembro de 2011, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 13.** De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada em 124.699,475€.
- 14.** Em sede de defesa escrita (cfr. folhas 20 do processo ERC/03/2012/334), veio a Arguida sustentar que a ERC tem competência para conduzir o processamento e punir as contraordenações, carecendo de competência para iniciar o processo. A Arguida invoca aqui o artigo 54.º do RGCC, sustentando que o processo contraordenacional apenas se poderia iniciar após participação.
- 15.** Prossegue sustentando, em conformidade com o argumento presente no ponto imediatamente precedente, que a ERC não tinha competência para na Deliberação 2/SOND-I/2012 determinar a abertura do procedimento contraordenacional.
- 16.** Em termos substantivos, afirma a Arguida que procedeu ao tratamento jornalístico de uma sondagem de opinião realizada pela Aximage e depositada na ERC, destacando que a notícia contém as menções obrigatórias enumeradas no n.º 4 do artigo 7.º da LS. Sucede, todavia que, conforme resulta claro da Acusação, a Arguida estava obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens e não do n.º 4 do mesmo preceito legal, isto porque a Arguida procedeu à divulgação de uma sondagem e não à elaboração de uma peça que, não tendo por enfoque central a divulgação de uma sondagem, faça referência a um estudo desta

natureza que fora, em data prévia, objeto de divulgação pública (campo de aplicação do n.º 4 do artigo 7.º da LS)

- 17.** Igualmente improcedente se revela o argumento referente à alegada incompetência da ERC. Com efeito, além das normas de competência constantes do Estatutos da ERC (cfr. al. ac), do n.º 3, do artigo 24.º e artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal), também a Lei das Sondagens refere que «... a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados (...) é a Alta Autoridade para a Comunicação Social» (leia-se ERC, por força do artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro). No âmbito desta atribuição quando a ERC deteta a existência de uma violação à lei das sondagens suscetível de preencher qualquer dos tipos de ilícito contraordenacional constantes da presente Lei das Sondagens (cfr. artigo 17.º) tem o dever, por obediência ao princípio da legalidade, de proceder à abertura do correlativo procedimento contraordenacional, independentemente do conhecimento do ilícito ter surgido pela apreciação de uma queixa ou através da verificação oficiosa que por lei está incumbida de desenvolver.
- 18.** Por último, há que refutar a o argumento de que arguida não seria responsável em sede contraordenacional pelo ilícito porque à luz do artigo 20.º da Lei de Imprensa está legalmente inibida de interferir no conteúdo da publicação.
- 19.** Com efeito, a própria lei de imprensa esclarece, não que tal fosse necessário, a responsabilidade da entidade proprietária da publicação – e não do diretor – pelas contraordenações cometidas (cfr. artigo 35.º, n.º4, da Lei de Imprensa), ainda que esta conforme refere a Arguida esteja impedida de interferir no conteúdo da publicação.
- 20.** A proibição de interferência no conteúdo editorial espelha preocupações com o rigor e independência da informação produzida, atendendo ao interesse público patente na existência de uma atividade jornalística isenta.
- 21.** Todavia, há um momento decisivo e sob o qual o proprietário tem total controlo que não deve aqui ser ignorado: a escolha e designação do diretor da publicação. É o proprietário do jornal quem escolhe o diretor da publicação que, para todos os efeitos, é um seu representante. É o proprietário que retira proveitos económicos da vendas dos conteúdos, ainda que não os selecione diretamente. Ademais e como é sabido as pessoas coletivas respondem pelas infrações cometidas pelos seus agentes no âmbito das suas funções e no interesse da primeira.

22. Em face de tudo o exposto, reafirma-se que a Arguida conhecendo os deveres a que estava obrigada não cuidou de conformar a sua conduta com cumprimento da Lei das Sondagens, cometendo assim a título negligente o ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. e) do Lei das Sondagens.
23. Ou seja, com a sua conduta, praticou a arguida, efetivamente, essa bem caracterizada ação típica (porque subsumível a uma previsão legal e consubstanciadora de um ilícito de mera ordenação social), voluntária (porque dominada pela sua vontade e livre) e ilícita (porque desvaliosa e contrária à ordem jurídica).
24. De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
25. Como se explicitou anteriormente a gravidade da contraordenação é elevada. Com efeito a Arguida, tendo a oportunidade e o dever de o fazer não incluiu, na notícia que determinou a abertura dos presentes autos, os elementos previstos nas alíneas b), d), e), f) e j) do n.º 2 do artigo 7.º da LS (sublinhando-se que basta a ausência de um destes elementos para o que sujeito incorra num processo contraordenacional). No que respeita à culpa, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. Logo revela uma grosseira falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 8 de dezembro de 2011, tendo resultado da sua conduta a violação do artigo 7.º da Lei da Sondagens.
26. Pelo exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima no valor de 24.939,89€**, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro conjugada com a alínea e), do n.º 1, e n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, por, a título negligente, ter infringido o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da já referida Lei 10/2000, de 21 de junho.

Prova: A constante dos Autos.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverão comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e)** O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o **NIB 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/03/2012/334** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes